



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 79-63.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Cristão – PSC
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 919-923, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 909-917, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 79-63.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Cristão – PSC
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O Partido Social Cristão apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014 nas folhas 02-845 e anexos 1, 2 e 3 dos autos.

A seguir, nos termos do despacho de folha 852, foi determinada a inclusão dos dirigentes da agremiação partidária, quais sejam Moises Candido Rangel, Flavio José Gomes, Paulo Lavanieri de Azevedo Moreno, Andre Lima Bragagnolo, Luis Carlos Lima da Silva, Luiz Heleno da Silva e de Jeferson Santos Dutra no feito, bem como a regularização da representação processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regularizada a representação processual, nos termos da informação à fl. 858, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI do TRE-RS.

Após expedição de exame preliminar pelo órgão técnico do Tribunal (fls. 862-863), sobreveio despacho do Exmo. Relator determinando **a exclusão de Moises Candido Rangel, Flavio José Gomes, Paulo Lavanieri de Azevedo Moreno, Andre Lima Bragagnolo, Luis Carlos Lima da Silva, Luiz Heleno da Silva e de Jeferson Santos Dutra do feito**, nos seguintes termos:

Vistos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria realizou exame preliminar dos autos da prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC, relativa ao exercício financeiro de 2014, apontando a ausência de peças que não foram devidamente apresentadas e a necessidade de intimação do órgão partidário e dos responsáveis para que complementem a documentação, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n. 23.432/14 (fls. 862-863).

Assim, a agremiação deve ser intimada para trazer aos autos as peças e documentos referidos pela unidade técnica.

Quanto à intimação dos responsáveis, pela decisão da fl. 852 determinei o processamento do feito de acordo com a nova regulamentação prevista na Res. TSE n. 23.432/14, e a autuação do processo em nome dos responsáveis indicados pelo partido à fl. 98 dos autos, nos termos do disposto no art. 31 da Resolução.

No entanto, a vigência das novas regras está regulada pelo seu art. 67, que expressamente prevê que as novas disposições não poderão atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

A presente prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2014 e foi instruída com base na anterior regulamentação, Res. TSE n. 21.841/04, que até então disciplinava a responsabilidade dos dirigentes da agremiação e do tesoureiro prevista no art. 34, inciso II, da Lei n. 9.096/95. A mencionada Resolução previa que, apenas na hipótese de inadimplemento do partido no cumprimento de decisão que determinasse o recolhimento de valores ao Tesouro ou ao Fundo Partidário, os dirigentes seriam notificados a adimplir a obrigação e sujeitavam-se à apuração de responsabilidades por dano ao erário em sede de processo administrativo de tomada de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir da Res. TSE n. 23.432/14, os dirigentes são considerados partes no processo e, havendo determinação de recolhimento de valores ao Tesouro, são reputados devedores solidários com a agremiação, evidenciando-se uma alteração da natureza da responsabilidade que pode se refletir no exame do mérito das contas e extrapolar o conteúdo processual das disposições que devem ter aplicação imediata em feitos de exercícios anteriores a 2015.

A inteligência de que a Res. TSE n. 23.432/14 trouxe alteração significativa no plano jurídico, ao prever a formação de litisconsórcio necessário entre os responsáveis pelas contas e o partido político, coloca em dúvida a validade da aplicação da nova regra em processos relativos a exercícios anteriores a sua vigência.

Embora a apuração da responsabilidade dos dirigentes do partido no exame das contas ainda não tenha sido enfrentada diretamente pelo TSE, observa-se que, em recentes julgamentos de prestações de contas de exercícios financeiros de 2009, a Corte Superior Eleitoral não tem apurado a responsabilidade dos dirigentes partidários pelas irregularidades constatadas nas contas (PC n. 963-53/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 22/05/15; PC n. 1063040, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 05/05/15; PC n. 96960, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/04/15; PC n. 981-74, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJE 29/04/15).

Com base na atual jurisprudência do TSE, no julgamento da PC 64-65, relativa a contas de exercício financeiro de 2012, ocorrido na sessão de 30.6.2015, por acórdão de minha relatoria, este Tribunal determinou a exclusão dos dirigentes da autuação, mantendo-se apenas a agremiação como parte no feito.

Nestas circunstâncias, em que pese no âmbito do TSE ainda não exista pronunciamento seguro relativamente à formação do litisconsórcio, entendo que a melhor interpretação do disposto no caput do artigo 67 da Res. TSE n. 23.432/14 é a de que os responsáveis pelas contas devem ser chamados ao feito na condição de partes apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Nestes termos, determino:

a) a exclusão de Moises Candido Rangel, Flavio José Gomes, Paulo Lavaniere de Azevedo Moreno, Andre Lima Bragagnolo, Luis Carlos Lima da Silva, Luiz Heleno da Silva e de Jeferson Santos Dutra do feito, e a respectiva retificação da autuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a intimação do órgão partidário para que atenda ao disposto no exame preliminar e complemente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 34, § 3º da Res. TSE n. 23.432/14.

Após decorrido o prazo, dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista o seu caráter terminativo em relação aos responsáveis. A seguir, remetam-se os autos ao órgão técnico.

Considerando que não houve intimação pessoal da determinação de inclusão dos responsáveis na autuação, mostra-se suficiente a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eleitoral.

[...]

Em razão dessa decisão, que excluiu do feito os responsáveis pelo Partido Social Cristão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental, que restou desprovido nos seguintes termos:

Agravo Regimental. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte. Vigência da novel Resolução TSE n. 23.432/14, instituindo mudanças de procedimentos, como a formação de litisconsórcio necessário entre partido e dirigentes.

Previsão inserida no novo texto legal, limitando a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, a fim de evitar eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. A responsabilização dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

Cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. São passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Prevalência do princípio do *tempus regit actum*. Aplicação, *in casu*, das disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 34, II, e 37 da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III e art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, conforme o despacho das fls. 919-923.

Divergindo dos fundamentos da r. decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, interpõe-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE¹.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 21/08/2015, sexta-feira, fl. 928, para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo no dia 25/08/2015, ou seja, dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

III DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que o recurso interposto é adequado (item 1 da decisão) e que o caso versado nos autos não configura hipótese de retenção do recurso especial eleitoral (item 2 da decisão).

A decisão das fls. 919-923 negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a aplicação da Súmula 83 do STJ e da Súmula 286 do STF, nos seguintes termos:

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso especial não deve ter seguimento.

Isso porque o entendimento adotado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça em relação ao juízo de mérito emitido em uma decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários: trata-se da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria. Assim concluiu o voto condutor, unanimemente adotado pelo Plenário desta Casa:

Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos. 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Em tema de direito processual intertemporal prevalece o princípio do tempus regit actum. Diante disso, concluo que a apuração da responsabilidade dos dirigentes partidários, com a imputação de obrigação solidária pelo pagamento de valores e sujeição à cobrança por meio de execução de sentença, são disposições de mérito que não devem ser aplicadas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à publicação da nova resolução.

Se o mérito das contas dos exercícios financeiros anteriores à vigência da nova resolução deve ser julgado com base na norma em vigor à época do exercício da prestação de contas, devem ser consideradas as disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, sem a apuração da responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários no julgamento. Isso porque, durante a vigência da resolução anterior, apenas o partido político, representado por seu presidente, figurava como parte no processo de prestação de contas.

Ademais, eventual condenação pessoal dos gestores das finanças partidárias, em prestação de contas relativa a exercício anterior à nova resolução, poderia sugerir afronta ao postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, princípio que se projeta sobre a estabilidade das relações jurídicas.

Todas essas questões demonstram que, longe de ser mera regra processual, a inclusão dos responsáveis como partes nas contas é matéria de mérito que não deve ser imediatamente aplicada aos processos de exercícios anteriores ao de 2015." (fl. 904)

Vejam-se os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.
DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012) .

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Portanto, aplicável, in casu, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ.

Diante do exposto, não admito o presente recurso especial.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pois: **a)** o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema; **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

a) o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema;

As súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.
(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido**:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correição do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do acórdão, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015. Segue trecho do voto (fl. 902):

Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas. (grifado)

Destarte, tendo em vista que o TSE ainda não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos, qual seja, a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias, o recurso especial interposto pelo MPE, às fls. 909-917, deve ser admitido.

b) competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral

Por fim, nos termos do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 121 e § 4º) e o Código Eleitoral (art. 276, I), o Tribunal Superior Eleitoral possui autonomia, mais que isso, competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral.

Dessa forma, o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, tendo em vista que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo, a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos, bem como que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\hibu7sluf3sb48dld42l_2143_66920903_150825230156.odt